



Rumo ao MP
@cursorumoaomp

Pós-edital

Reta Final

MP/SP

Crimes contra a Economia Popular
(Lei 1.521/1951)



www.rumoaomp.com



@cursorumoaomp



@grupoeducacionalrdp



CRIMES CONTRA ECONOMIA POPULAR (LEI 1.521/51)

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

SÚMULA

Súmula 498, STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

JURISPRUDÊNCIA

Ausentes os elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento de interesses da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes relacionados a pirâmide financeira em investimento de grupo em criptomoeda. A captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de atividade financeira, razão pela qual o deslocamento do feito para a Justiça Federal se justifica apenas se demonstrada a prática de evasão de divisas ou de lavagem de dinheiro em detrimento de bens e serviços ou interesse da União.

STJ. 3ª Seção. CC 170392-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/06/2020 (Info 673).¹

Art. 2º. São crimes desta natureza:

I - **recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais** à subsistência; **sonegar** mercadoria ou **recusar vendê-la** a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

CAIU NO MPE-SC-2021-CESPE: Não se tratando de artigos destinados à alimentação ou à saúde, a recusa de vender a quem esteja em condições de adquirir representa apenas infração administrativa.²

II - **favorecer ou preferir** comprador ou freguês em detrimento de outro, **ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores**;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja **desatendido a determinações oficiais**, quanto ao peso e composição;

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Os crimes relacionados com pirâmide financeira envolvendo criptomoedas são, em princípio, de competência da Justiça Estadual.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

IV - **negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço**, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - **misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes**, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - **transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais**, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - **negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade**, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - **obter ou tentar obter ganhos ilícitos** em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

CAIU NO MPE-SP-2011-Banca Própria: Praticar o pichardismo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento de um número indeterminado de pessoas é crime contra a economia popular.³

JURISPRUDÊNCIA

O crime do art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular) se assemelha muito com o estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. A diferença, contudo, está na objetividade jurídica. Nos crimes da Lei nº 1.521/51, o bem jurídico é o patrimônio

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/987b75e2727ae55289abd70d3f5864e6>>. Acesso em: 05/01/2024

² ERRADO.

³ CERTO.



do povo ou de um número indeterminado de pessoas (protege a economia popular).

No estelionato, o bem jurídico envolve o patrimônio de uma ou algumas pessoas determinadas.

Assim, embora em ambos os crimes exista o meio fraudulento, no crime contra a economia popular tem-se a captação criminosa do dinheiro de todos (número indeterminado de vítimas), enquanto no estelionato se verifica o direcionamento da conduta a vítimas específicas.

O fato de terem sido identificadas algumas vítimas não significa que não tenha havido a captação genérica de atingidos. Logo, trata-se de crime contra a economia popular.

O caso é, portanto, de aplicação da regra da especialidade (o crime do art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 é especial em relação ao estelionato), não sendo hipótese de crimes independentes, em concurso formal, continuado ou material.

STJ. 6ª Turma. RHC 132655-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/09/2021 (Info 711).⁴

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de

preços, em proveito próprio ou de terceiro, **matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo**;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de **impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio**;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de **impedir ou dificultar a concorrência**;

IX - **gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização**; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou

⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática**

de estelionato. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0424d20160a6a558e5bf86a7bc9b67f0>>. Acesso em: 05/01/2024



comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou de desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a **usura** pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro **superiores à taxa permitida por lei**; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, **abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade** de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

JURISPRUDÊNCIA

O STF tem entendido que o agiota **não** se enquadra no conceito de instituição financeira para fins penais, não se enquadrando, portanto, no art. 1º da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro. Por emprestar dinheiro com recursos próprios com a cobrança de juros superiores à taxa legal, responderá pelo crime de usura (**4º da Lei de Economia Popular – Lei 1.521/1951**).

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias **AGRAVANTES** do crime de usura:

I - ser cometido em época de **grave crise econômica**;

CAIU NO MPDFT-2015-Banca Própria: A cobrança de juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa prevista em lei é prática criminosa usurária prevista na lei dos crimes contra a economia popular (Lei 1.521/51),

desde que o fato se pratique em época de grave crise econômica.⁵

II - ocasionar **grave dano individual**;

III - **dissimular**-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por **militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior** à da vítima;

b) em detrimento de **operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental**, interditado ou não.

JURISPRUDÊNCIA

As operações denominadas de “pirâmide financeira”, sob o disfarce de “marketing multinível”, supostamente com o fim de colocar no mercado consumidor aparelho de monitoramento de veículo, não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei nº 7.492/1986, tampouco delito contra o mercado de capitais (Lei nº 6.365/76).

Embora a prática não configure crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o eventual dano causado a particulares pode ser tipificado como delito contra a economia popular, quicá estelionato, de competência da Justiça estadual.

STJ. 5ª Turma. HC 293.052/SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 05/02/2015.⁶

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá **suspensão da pena e livramento condicional** em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a **fiança** concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, **reduzida à metade dentro desses limites**, quando o infrator **for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios**.

Art. 6º. Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato,

⁵ **ERRADO.**

⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Os crimes relacionados com pirâmide financeira envolvendo criptomoeças são, em princípio, de competência da Justiça Estadual.** Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/987b75e2727ae55289abd70d3f5864e6>>. Acesso em: 05/01/2024



sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a **interdição de direito**, determinada no art. 69, IV, do Código Penal, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de **48 (quarenta e oito) horas, a suspensão provisória, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.**

Art. 7º. Os juízes **recorrerão de ofício** sempre que **absolverem** os acusados em processo por **crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.**

CAIU NO MPE-SP-2022-Banca Própria: Não cabe recurso de ofício (duplo grau de jurisdição obrigatório) no caso de absolvição do réu por crime contra a saúde pública (Lei no 1.521/51).⁷

CAIU NO MPE-SC-2016-Banca Própria: Há previsão de recurso de ofício em caso de arquivamento do inquérito policial e da absolvição que verse sobre crime contra a economia popular ou contra a saúde pública regrado pela Lei n. 1.521/51.⁸

CAIU NO MPE-GO-2013-Banca Própria: Da decisão judicial que, acolhendo requerimento do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, não cabe recurso, salvo nos casos de crime contra a economia popular (Lei 1.521/1951), que prevê "recurso de ofício".⁹

CAIU NO MPDFT-2009-Banca Própria: O provimento do recurso de ofício do artigo 7º da Lei n. 1521/51 (crimes contra a economia popular) vincula o Procurador- Geral quanto ao oferecimento da denúncia.¹⁰

Art. 8º. Nos crimes contra a **saúde pública**, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 10. Terá **forma sumária**, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de **10 (dez) dias.**

§ 2º. O prazo para oferecimento da denúncia será de **2 (dois) dias**, esteja ou não o réu preso.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: Nos crimes contra a economia popular não conexos com crimes submetidos a julgamento pelo júri, o prazo para oferecimento da denúncia varia em razão de o réu estar preso ou solto.¹¹

HIPÓTESE	PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO	
	PRESO	SOLTO
Regra geral CPP	10 dias (+15...)	30 dias
Polícia Federal	15 dias (+15)	30 dias
Economia Popular	10 dias	10 dias
Lei de Drogas	30 dias (+ 30)	90 dias (+90)
Inquéritos militares	20 dias	40 dias (+20)

§ 3º. A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de **30 (trinta) dias** contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal).

§ 4º. A **retardação injustificada**, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de **prevaricação** (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o art. 12.

Súmula 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

Art. 12 a 30 prejudicados em razão da EC 1/1969

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, ~~vetado~~, às despesas

⁷ ERRADO.

⁸ CERTO.

⁹ CERTO.

¹⁰ ERRADO.

¹¹ ERRADO.



do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.